

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 723/2017

**Altera a Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica alterado o caput e acrescidos os incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, com as seguintes alterações redações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.”

“.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;  
XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;  
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

“.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º Fica alterado o caput e acrescidos os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

“Art. 9º Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incs. I a XXIII do art. 3º desta Lei Complementar, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, às instituições de pagamentos sob a forma de arranjo, os estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo, denominados *private label* e as instituições financeiras, na condição de emissoras de cartões de crédito ou de débito, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços a que se refere o subitem 15.01;

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, são consideradas administradoras de cartão de crédito e débito, as instituições de pagamentos sob a forma de arranjo e os estabelecimentos que forneçam cartões de uso exclusivo, denominados *private label*.”

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A responsabilidade a que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar, estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na Tabela I anexa, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

.....

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os artigos 9º e 12 desta lei complementar, o qual, lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e nos arts. 9º e 12 desta Lei Complementar, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

.....”

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inc. III:

“Art. 12.....

.....

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”

Art. 5º O art. 14 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 14.....  
.....

§ 5º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 6º Salvo o disposto em lei especial, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º deste artigo.”

Art. 6º O art. 21 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inc. XI e §§ 3º e 4º:

“Art. 21.....  
.....

XI – sem prejuízo do disposto no art. 50 desta Lei Complementar, será estabelecido em regulamento a forma como as administradoras, a instituição de arranjo de pagamento, as credenciadoras e as instituições financeiras, na condição de emissora de cartões de crédito ou de débito, bem como os estabelecimentos similares deverão prestar as informações relacionadas com as operações e as prestações realizadas no Município de Patos de Minas, cujos pagamentos sejam feitos por meio de sistemas de crédito, débito ou similares, e demais serviços previstos no subitem 15.01.

.....

§ 3º Além de outras penalidades previstas na legislação tributária, a falta da prestação das informações previstas no inc. XI deste artigo, sujeitará o infrator à multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas – UFPM, por atraso na entrega da declaração;

4º Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária, havendo ação fiscal, sendo as informações previstas no inc. XI deste artigo, inexatas, incompletas ou omitidas, sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas – UFPM.”

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de setembro de 2017.

Jose Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Edno Oliveira Brito  
Secretário Municipal de Finanças - Interino

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 48, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Carlos Frechiani**  
Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas

Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”**.

Como é de conhecimento, o Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 366/13, permitindo a transferência da cobrança do Imposto sobre Serviços (ISS), atualmente feita no município do estabelecimento prestador do serviço, **para o município do domicílio dos clientes** nas operações com cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde.

Com a derrubada do veto, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que “altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O valor arrecadado era destinado aos municípios onde as empresas que prestam o serviço do cartão de crédito e afins estão instaladas. Ou seja, municípios pequenos ficam desprovidos das receitas, embora prestem o serviço em suas localidades.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 157/2016, mais de R\$ 2,87 bilhões serão redistribuídos entre os municípios onde o tomador do serviço está estabelecido, nesse caso onde estão localizados os restaurantes, farmácias, postos de gasolina, etc. Isso no caso dos serviços de administração de cartões de crédito e débito.

Os dados são da Confederação Nacional dos Municípios - CNM.

No caso do leasing, arrendamento mercantil, mais de R\$ 2,6 bilhões continuam hoje concentrados em cerca de 35 (trinta e cinco) municípios.

E no caso dos planos de saúde, mais de 2 (dois) mil municípios com estabelecimentos de saúde que atendem por planos e convênios, conforme dados da Agência Nacional de Saúde (ANS), passarão a receber o ISS dessa operação.

O Projeto de Lei Complementar, nos moldes de LC 157/2016, traz duas figuras jurídicas já conhecidas no mercado nacional e internacional, mas ainda não previstas na lei local.

A primeira é o “private label”, que é um tipo de terceirização da produção, em que **uma empresa contrata outra para o desenvolvimento de um serviço ou produto com o seu nome.**

Private label no Brasil pode ser conhecido como **marca própria**. É também relacionado ao mercado de crédito ao consumidor, sob a forma de cartões private label emitidos por financeiras sob o nome de uma marca varejista.

No setor têxtil, a prática de private label é comum. Ocorre quando uma cadeia do varejo contratam outras empresas para produzir suas roupas, acrescentando apenas a etiqueta (em inglês, label).

Na prática, essas redes varejistas não atuam na produção direta dos seus produtos, mas cumprem as etapas de concepção da coleção e posteriormente no marketing e gestão da marca. A vantagem do private label têxtil é a possibilidade de lançar uma marca no mercado sem a necessidade de contar com um parque fabril.

Os cartões de crédito private label são uma solução financeira que surgiu no Brasil nos anos 2000 em substituição aos sistemas de crediário para o consumidor.

As cadeias de lojas passam a oferecer aos seus clientes um cartão de crédito com o seu nome, mas emitido por uma instituição financeira. Esses cartões *private label* são usados para oferecer crédito na rede varejista, e voltados a um público de renda mais baixa.

O conceito de marca própria foi introduzido no Brasil pelas cadeias de supermercados. Esses grandes varejistas começaram a oferecer produtos com a sua marca, e a preços competitivos, como estratégia de *branding* (gestão de marcas) e para aumentar o *mix* (variedades) de produtos nas gôndolas.

Esta atitude incentivou o mercado de private label no Brasil, e cada vez mais o varejo busca por estes modelos de negócio terceirizado.

Um arranjo de pagamento é o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público.

Já o serviço de pagamento disciplinado no âmbito do arranjo é o conjunto de atividades que pode envolver aporte e saque de recursos, emissão de instrumento de

pagamento, gestão de uma conta que sirva para realizar pagamento, credenciamento para aceitação de um instrumento de pagamento, remessa de fundos, dentre outras listadas no inciso III do art. 6º da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, *verbis*:

“Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

**I - arranjo de pagamento - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;**

**II - instituidor de arranjo de pagamento - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;**

**III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:**

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

**IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;**

**V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; e**

**VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.”**

São exemplos de arranjos de pagamento os procedimentos utilizados para realizar compras com cartões de crédito, débito e pré-pago, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

Os serviços de transferência e remessas de recursos também são arranjos de pagamentos.

O arranjo em si não executa nada, mas apenas disciplina a prestação dos serviços.

Por outro lado, instituições de pagamento são pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais do serviço de pagamento.

São exemplos de instituições de pagamento os credenciadores de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as instituições não financeiras que acolhem recursos do público para fazerem pagamentos ou transferências.

Portanto, com o objetivo de adequação as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 157/2016 o Projeto de Lei Complementar possibilitará a garantia da distribuição mais equânime do ISSQN entre os Municípios bem como reduzir as desigualdades sociais e fortalecer o pacto federativo.

A matéria deve observar o **princípio da nonagesimal** e o **princípio da anterioridade**.

O **princípio da nonagesimal**, de Direito Tributário, estabelece que não haverá cobrança de tributo senão decorridos no mínimo 90 dias após a promulgação da lei que o instituiu.

Assim sendo, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco após 90 (noventa) dias da publicação da lei que o criou. Este princípio encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art. 150, III, "c".

O **princípio da anterioridade tributária** é o princípio de Direito Tributário que estabelece que não haverá cobrança de tributo no mesmo exercício fiscal da lei que o instituiu. Com efeito, um tributo só poderá ser cobrado pelo Fisco no ano seguinte àquele em que a lei que o criou fora promulgada.

Sua base legal é a Constituição Federal, em seu art. 150, II, "b":ou seja se a lei for divulgada hoje só pode ser exercida no ano seguinte.

Enfim, em observância aos princípios tributários da nonagesimal e da anterioridade, a matéria necessita ser sancionada até o dia **02/10/2017**, para assim ser efetivamente aplicada a partir de 1º de janeiro de 2018.

Diante dessas justificativas, e considerando a constitucionalidade, legalidade da matéria e o interesse público envolvido, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de setembro de 2017.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal